



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N.º 27246**

**RECURSO ELEITORAL N. 129-83.2012.6.24.0009 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (PERITIBA)**

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Vilmar Jacob Finger

Recorrida: Coligação Peritiba Crescendo com Você (PP/PMDB/PPS/PT)

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE FUNDAMENTADA NA ALÍNEA Q DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL SUSPENDENDO OU ANULANDO O ATO - INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - INDEFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de agosto de 2012.

Juiz **JULIO SCHATTSCHNEIDER**  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 129-83.2012.6.24.0009 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (PERITIBA)**

### RELATÓRIO

A Coligação Peritiba Crescendo com Você impugnou o pedido de registro de candidatura de Vilmar Jacob Finger a vereador daquele Município em face da causa de inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 [são inelegíveis para qualquer cargo os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, **salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário**]. O candidato afirmou (fls. 95 a 98) que a sua demissão teve por causa notória perseguição política, razão pela qual recorreu à Justiça da Comarca de Concórdia (Mandado de Segurança n. 019.10.005550-6) com o objetivo de reverter a decisão. O ajuizamento da demanda seria suficiente para afastar a causa de inelegibilidade, pois a questão ainda está sendo discutida no Poder Judiciário.

O registro foi indeferido (fls. 117 a 123) e ele recorreu (fls. 125 a 130), reeditando simplesmente, em sua maior parte, os fundamentos que já constaram da defesa.

Houve contrarrazões e, nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 141 a 145) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): É **incontroverso** que o recorrente foi demitido em 8-7-2010 (fl. 73). A causa de inelegibilidade, portanto, tão-só se afastaria se aquele ato tivesse sido ao menos suspenso liminarmente em face do Mandado de Segurança impetrado. Como não é o caso, não compete à Justiça Eleitoral, como bem anotou o Juiz Jeferson Osvaldo Vieira (fl. 121) analisar o mérito do processo administrativo.

Durante a sessão do dia 22-8-2012, o Tribunal julgou recurso em que se discutia questão semelhante (Acórdão n. 27.014, relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha):

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO DO ATO - INELEGIBILIDADE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º, I, "O", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 129-83.2012.6.24.0009 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (PERITIBA)**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, illegible name.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 129-83.2012.6.24.0009 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (PERITIBA)**

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): VILMAR JACOB FINGER

ADVOGADO(S): FERNANDO SGARBOSSA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PERITIBA CRESCENDO COM VOCÊ (PP-PMDB-PPS-PT)

ADVOGADO(S): IRINEU GRIGOLO JÚNIOR; MARCOS CÉSAR GERHARD

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27246. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 31.08.2012.